

Registro: 2025.0000055443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012903-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA PEREIRA LESSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIATECH BANK PROCESSADORA DE PAGAMENTO LTDA., BANCO C6 S/A, PICPAY SERVIÇOS S/A e CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1012903-10.2024.8.26.0002

Apelante: Alessandra Pereira Lessa

Apelados: VIATECH BANK PROCESSADORA DE PAGAMENTO

LTDA., BANCO C6 S/A, PICPAY SERVIÇOS S/A e CASH PAY

MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Comarca: São Paulo

Voto nº 8928

Acão obrigação de de fazer indenizatória. Autora vítima do "golpe do falso investimento/trabalhos virtuais". Autora convencida a transferir valores via PIX. Sentença improcedente. Manutenção. Análise correta fáticos elementos jurídicos е apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado е necessário. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 285/287, que julgou improcedente o feito em face da Viatech Bank Processadora de Pagamento Ltda e outros.

Inconformada, a apelante pede a reforma da sentença e o provimento dos pedidos da exordial nos moldes pleiteados.



Houve contrarrazões (fls. 301/307, 308/316 e 317/326).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque, os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

ALESSANDRA PEREIRA LESSA, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória em face de VIATECH BANK PROCESSADORA DE PAGAMENTO LTDA e OUTROS, alegando, em síntese, captação e realização de trabalho virtual, coagida à transferência de R\$ 49.570,00 através das plataformas de pagamento e instituições financeiras, de modo a não perder a bonificação conquistada, posteriormente constada fraude em seu desfavor, pedido de cancelamento das transações, todavia sem sucesso, razão do pedido de ressarcimento ora deduzido. Deu valor à causa e juntou documentos.

A correquerida C6 Bank apresentou contestação às fls. 145/158, arguindo



preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito alegando a inexistência de responsabilidade na hipótese dos autos, culpa exclusiva da vítima pelo episódio narrado.

A correquerida Viatech apresentou contestação às fls. 185/201, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e argumentando, no mérito, ausência de responsabilidade pelo ocorrido, pugnando pela improcedência da ação.

A correquerida Picpay apresentou defesa às fls. 215/248, arguindo preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a atuação regular no episódio, inexistente qualquer falha na prestação dos serviços de intermediação de pagamento, ausente qualquer responsabilidade pelos fatos narrados.

A correquerida CashPay, citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 277).

Houve réplica (fls. 281/284).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito prescinde de outras provas para sua solução, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I e II, do CPC.

De início, rejeito a preliminar de inépcia arguida, vez que a inicial é clara, bem instruída, e dela decorrem logicamente os pedidos formulados.

Rejeito, ainda, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas correqueridas, vez que participantes das transações questionadas na inicial, integrantes da chamada cadeia de consumo, partes legítimas, portanto, para figurarem no polo passivo da ação.

No mérito, todavia, a ação é improcedente.

Desde logo, observo a aplicação do CDC ao caso presente, em vista da típica relação de consumo entre as partes. Entretanto, descabida a inversão do ônus da prova, inviável a chamada prova negativa, além da inverossimilhança do alegado na hipótese.

No caso dos autos, observa-se provável fraude cometida em desfavor da demandante, autoria de terceiro não identificado, transferências bancárias em



benefício do estelionatário.

Ora, incumbiria ao consumidor a mínima cautela antes da realização das transações bancárias, negligência que resultou no prejuízo noticiado, culpa exclusiva da vítima no episódio.

Em relação à conduta das correqueridas, sem qualquer concorrência para o desfecho, comunicadas da fraude após a consumação do prejuízo, inviável a pretendida responsabilização, excludente caracterizada, repita-se.

Quanto aos danos morais, os meros aborrecimentos e desconfortos, como no caso presente, não justificam a imposição de sanção indenizatória, visto que, segundo melhor doutrina, o dano moral indenizável é apenas aquele que foge à normalidade cotidiana, sob pena de enriquecimento sem causa e banalização do instituto jurídico.

Por fim, o simples inadimplemento contratual, sequer verificado no caso concreto, conforme entendimento jurisprudencial que adotamos, não justifica a imposição da sanção patrimonial. Neste sentido: "CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.° 762.426/AM, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j . 15/09/2005, v. u., DJU de 24/10/05, p. 325). An

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Em tempo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em vista da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade processual.

P.R.I.C.

recurso.

São Paulo, 21 de junho de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao



Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator